DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 737/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7128/2013
PROTOCOLO	: 1251264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS DE QUEIRÓZ BAIRD
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR arguida com espeque na Ilegitimidade Passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto ao mérito, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, para ALTERAR as convicções do *item "2" – sub-item "2.2",* da Decisão Simples nº 00525/2011, com o efeito prático de apenas REDUZIR o montante da multa imposta ao Recorrente para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida na forma delineada no *item "4",* da mesma decisão, mantendo-se inalterados os seus demais comandos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Esclareço *ab initio*, que recebi o *múnus* da Relatoria do presente processo, constatando que em relação a ele o Conselheiro-Relator que me antecedeu já havia prolatado seu Relatório-Voto nos autos e incluindo-o na Pauta de Julgamento da Sessão nº 18, de 17/9/2014 (Voto nº 1.165/2014 – peça nº 7), cuja peça o mesmo determinou que fosse desentranhada para retificação, pelo que o feito foi retirado para reexame conforme consta das peças nºs 8 e 9.

Assim ocorrendo, diante do desconhecimento do teor do Relatório-Voto anterior desentranhado, passo a apreciar a matéria segundo o entendimento que mantenho como cabível à espécie.

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, representado por seu advogado, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com as convicções e comandos emergentes da Decisão Simples nº 00525/2011, que declarou irregular a fase de Execução Financeira do Contrato de Obra nº 1.022/2008, celebrado pelo Município de Costa Rica com a Empresa HL Construtora Ltda., e aplicou-lhe, juntamente com o anterior Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Para mais, a decisão combatida aplicou multas de 150 UFERMS ao Recorrente – sob o apontamento de que de sua parte teria havido desatendimento de notificação; e de 150 UFERMS ao Responsável pela Contratação – ao talante de que da parte deste teria havido omissão na Prestação de Contas da Despesa Contratual.

Com efeito, as razões do Recorrente, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da Peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento, pelo que a peça recursal aponta desacerto na Decisão combatida, sustentando as seguintes ponderações:

> em prefacial, invocou sua ilegitimidade de parte para figurar na relação processual, ao argumento de não ter sido responsável pelo procedimento no qual não era o ordenador despesas na época, sendo equivocado o entendimento que considerou-o responsável pelas contas do seu antecessor, já que sua participação se limitou em prestar as informações solicitadas quando possível, diante do que pediu a acolhida da preliminar, para extinguir o processo em relação à sua pessoa
>
> No mérito, ponderou sobre o texto do artigo 210 do Regimento Interno, que prevê que a revelia se aplica ao interessado que deixa de atendera notificação no prazo legal.
>
> Afirmou que jamais foi parte interessada nos presentes autos e que não dispunha de meios para atender as determinações do Tribunal,

haja vista que a própria notificação lhe atribuía a faculdade de responder se fosse realmente o caso, argumentando, ainda que apesar da intenção em atender a tais determinações não tinha conhecimento do respectivo processo e que até mesmo o maior interessado, seu antecessor, também não se manifestou, denotando que não havia o controle em sua gestão.

De resto, argumentou que o agente público não deve responder pelos atos praticados pelo gestor anterior, pena de contrariar o princípio da legalidade previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que consagra a aplicação do princípio da proporcionalidade, que consiste em não se aplicar a mesma penalidade ao que não praticou diretamente o ato, caso em que seria tratar o culpado e não culpado com o mesmo rigor, sendo desprovida de razoabilidade a decisão que multa de igual forma ao ex gestor, responsável pelo procedimento considerado ilegal e irregular, e o atual gestor, que apenas deixou de responder a notificação, diante do que almeja a acolhida da preliminar, ou no mérito, a exclusão da multa imposta.

Instada a se manifestar sobre o recurso, a Procuradoria de Contas pronunciou-se pelo insucesso da súplica – peça nº 4.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as ponderações recursais à lume do seu confronto com as convicções adotadas no julgado combatido, bem como das circunstâncias concretas extraídas dos atos instrutórios do julgamento primevo, verifico que milita razoável pertinência nas alegações do Recorrente.

Assim entendo, ao examinar a alusão de que não foi ele o Ordenador de Despesas responsável pelos atos da contratação, cuja resposta à notificação que lhe foi endereçada restou inviabilizada em função da inexistência de dados aptos a prestar os esclarecimentos solicitados, cuja providência, do mesmo modo, o responsável direto pela contratação deixou de cumprir em função do seu descontrole administrativo.

Em tais circunstâncias, constando dos autos elementos que de certa forma propiciam razoável credibilidade na afirmação de que a falta de resposta à notificação do Recorrente decorreu da impossibilidade material motivada na indisponibilidade e inexistência dos dados do contrato aptos a prestar as informações requisitadas por esta Corte de Contas, tem-se que em relação à sua parte na prática dessa desídia, a punição comporta ser minorizada, eis que competia ao Ordenador de Despesas da época ter deixado os dados contábeis dos atos praticados sob sua gestão, à disposição de seu

sucessor.

Feitas as considerações acima, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR arguida com espeque na Ilegitimidade Passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação processual, e quanto ao mérito, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, para ALTERAR as convicções do *item "2" – sub-item "2.2",* da Decisão Simples nº 00525/2011, com o efeito prático de apenas REDUZIR o montante da multa imposta ao Recorrente para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida na forma delineada no *item "4",* da mesma decisão, mantendo-se inalterados os seus demais comandos, com o retorno do processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em REJEITAR A PRELIMINAR arguida com espeque na Ilegitimidade Passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da relação processual. Quanto ao mérito, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, para ALTERAR as convicções do *item "2" – sub-item "2.2",* da Decisão Simples nº 00525/2011, com o efeito prático de apenas REDUZIR o montante da multa imposta ao Recorrente para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida na forma delineada no *item "4",* da mesma decisão, mantendo-se inalterados os seus demais comandos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS